

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS
PROCESSO N.º 0002252-71.2017.8.10.0051 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ISMAEL ARAGAO Requerido: C DO N ALVES TURISMO - EIRELI - EPP e outros
(2) SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ISMAEL
ARAGAO em face de C DO N ALVES TURISMO - EIRELI - EPP e outros (2), em que requer
indenização por danos morais e materiais. Para tanto, alega que comprou uma passagem de ônibus,
por meio da Zé Carlos Turismo, com itinerário entre Pedreiras e Sorriso - Mato Grosso, trajeto que
deveria ser efetuado pela empresa Celytur Turismo e Viagens (segunda requerida). Dispõe que ao
chegar na cidade de Grajaú o motorista dormiu ao volante, fazendo com que o veículo saísse da
pista, o que lhe gerou um prejuízo material de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão
da perda de uma mala, além de dano moral em virtude do cancelamento da viagem e danos à saúde
do requerente. Juntou os documentos anexos. Recebida a inicial (ID 45041396 - Pág. 41), foi
deferida a justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado (ID 45041396 - Pág. 60), o
primeiro requerido (Zé Carlos Turismo), apresentou defesa (ID 45041396 - Pág. 63), alegando,
preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não teria ingerência sobre o percurso da
viagem, não havendo falha na prestação de serviços da empresa, além de inépcia da inicial e, no
mérito, dispõe que não houve lesão do autor, tendo sido enviado outro ônibus para continuar
viagem, ocasião em que apenas o requerente se recusou a viajar, motivo pelo qual requer a
improcedência dos pedidos. Juntou os documentos anexos. O segundo requerido apresentou
habilitação nos autos em ID 50429841, no entanto, não apresentou defesa. Intimadas as partes a
especificar provas, estas não solicitaram a produção de novas provas nos autos. Vieram os autos
conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a segunda requerida, embora
tenha se habilitado nos autos, não apresentou defesa, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344
do Código de Processo Civil. Com relação às preliminares arguidas pelo primeiro requerente (Zé
Carlos Turismo), tem-se que não há que se falar em inépcia da inicial, pois os fatos encontram-se
bem delineados na petição, sendo certo que o autor requer indenização por danos morais e materiais
sofridos em decorrência de acidente de trânsito em viagem cuja passagem foi vendida pela Zé
Carlos Turismo, tendo sido o traslado de responsabilidade de Celytur. Assim, não há quaisquer
vícios na exordial, pelo que rejeito a preliminar. A empresa Zé Carlos Turismo também alega a sua
ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, pois sustenta que os danos
eventualmente provocados ao autor foram causados pela empresa responsável pelo traslado entre o
município de Pedreiras e o estado do Mato Grosso, qual seja, a empresa C DO N ALVES (Celytur),
tendo a requerida apenas realizado a venda da passagem, conforme ID 45041396 - Pág. 14. Todavia,
da análise da passagem apresentada pelo autor (ID 45041396 - Pág. 14), ficou evidenciado nos
autos que a empresa Zé Carlos Turismo era a responsável pela venda das passagens da linha
operada pelo veículo da empresa C DO N Alves (celytur), estando ambas as empresas na mesma
cadeia de produção e consumo do serviço de transporte, vez que uma era responsável pela captação
dos clientes e a outra pela execução da viagem, o que resulta na sua responsabilização solidária por
eventuais danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, ambos
do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito, o ponto nuclear da demanda consiste em
saber se há danos morais e materiais passíveis de indenização. Assim, diante de todo o contexto
probatório, verifica-se que a pretensão da parte requerente possui parcial viabilidade jurídica.

Da análise dos autos verifica-se que está adequadamente comprovada a ocorrência
de acidente de trânsito em ônibus fretado pela empresa Celytur, conforme consta em ID 45041396 -
Pág. 24/27, contudo o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que sua bagagem teria sido
extraviada, vez que não trouxe aos autos a etiqueta da passagem que demonstraria que a mala não
foi devolvida o que, por política de todas as empresas de transporte, fica nas mãos do passageiro até
a devolução da bagagem, não restando, assim comprovado, o dano material sofrido. Ademais, a
receita médica trazida ao processo não está datada (45041396 - Pág. 28), pelo que se diz que não
restou provado o gasto do requerente com medicamentos ou mesmo a ocorrência de internação do
mesmo ou desassistência da companhia transportadora. Assim, evidenciado apenas o acidente e a
interrupção da viagem do autor, diz-se que este sofreu dano moral em razão do cancelamento de

seus planos de viagem, da exposição em estrada e todo o transtorno causado em decorrência do incidente, sendo as empresas requeridas objetivamente e solidariamente responsáveis pelo ato causado por seu funcionário, nos termos do artigo 932, III do Código Civil e dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, evidenciada a ocorrência de dano moral em desfavor do autor, considero que é adequada a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) como indenização em razão do referido dano, valor adequado a compensar o autor pelo transtorno causado, servindo também à função pedagógica para as empresas requeridas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar as requeridas ao pagamento de dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros a partir da citação ou da habilitação da parte no processo, caso a primeira não tenha ocorrido (artigo 405 do Código Civil) e correção monetária contada a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ). Sentença proferida com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, divididos pro ratea. Fica a condenação do autor sob condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pedreiras (MA), 16 de setembro de 2021. Artur Gustavo Azevedo do Nascimento Juiz de Direito, respondendo Portaria CGJ 37332021